



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 456870/2017
AI : 87083/2016

17000002176/18

Abertura: 27/06/2018 12:28:26
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q Ext: JOÃO CORNELIO HENRIQUE MICHELLS
 assunto: RECURSO REF AI 87083/2016

JOÃO CORNELIO HENRIQUE MICHELLS, brasileiro, casado, inscrito no CPF 393.079.300-82, brasileiro, casado, agricultor, RG 9005089521-SSRS, com endereço comercial à Rua Emílio Póvoa, 535, ap. 101, centro, na cidade de Formosa-GO, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 25 de Junho de 2018


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

Página 1 de 21



RAZÕES DO RECORRENTE: **JOÃO CORNELIO HENRIQUE MICHELLS**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 456870/2017
AI : 87083/2016

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.68/69v e decisão de fls.70/71, através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA VEREDA DOS BURITIS** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DAS PRELIMINARES

1. Da ausência de motivação

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula, vez que não motiva de forma clara os motivos que a levaram a indeferir a documentação acostada aos autos. A simples alegação de que os documentos não são suficientes para desconstituir o auto de infração não é suficiente indeferir os pedidos do recorrente.

A autoridade julgadora não fundamenta o motivo de uma licença válida não ser reconhecida como prova para desconstituir a infração. Todos os documentos acostados aos autos comprovam que o empreendedor não foi autorizado pelo próprio órgão ambiental a licenciar todos os barramentos descritos no auto de fiscalização, visto que cada empreendedor ficou incumbido de licenciar a parte inundada que estivesse na área do seu empreendimento, com o intuito de evitar uma duplicidade de licenciamentos de uma mesma área.

A Lei 14184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos;

*Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.(grifo nosso)*

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente,

MEMORANDUM FOR THE RECORD

DATE: 10/10/54

TO: SAC, NEW YORK

FROM: SA [Name], NEW YORK

SUBJECT: [Subject]

Reference is made to [Subject]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

(c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado

A ausência de motivação clara importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da tese, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

“É eivada de nulidade a sentença que não responde às alegações da defesa, seja de mérito, seja de preliminares arguida oportunamente”. (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, pg. 437).

Diante do exposto, a decisão proferida no presente processo deve ser anulada, ante a ausência de motivação clara e suficiente.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre às fls.68V que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria “in loco”, julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E **MULTA** - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

*- Não sendo constatada a **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.*

Agravo de Instrumento- Cv 150476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

AX 111

11/11/11

11/11/11

11/11/11

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª
CÂMARA CÍVEL

Símula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM,

competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a



suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, **ser expressamente descritos** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Do requerimento de perícia

A perícia no presente caso é medida que se impõe, visto que o órgão ambiental renovou o licenciamento do recorrente determinando ajustes no tocante aos barramentos e após o protocolo de todos os documentos exigidos e concessão licenciamento lavrou o auto de infração em comento, por operar atividades no barramento sem licença.

A LOC concedida em 26/02/2010 autorizava o recorrente operar suas atividades, incluindo duas barragens.

Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Vencimento	Status Processo
900802003/001/2003	BARRAGENS DE IRRIGACAO	10/04/2003	2010-02-26	2016-02-26	LICENCA CONCEDIDA



Na época o empreendimento possuía duas barragens conforme descreve o parecer único- SUPRAM NOR PROTOCOLO Nº 77747/2010 Indexado ao(s) Processo(s) Licenciamento Ambiental Nº 90080/2003/001/2003 LOC pág.05/10 (Doc. em anexo)

A propriedade possui algumas benfeitorias: 4 residências, galpão de insumos e tanque de combustível, porém não existe depósito de agrotóxicos e de suas embalagens vazias. O tanque de combustível possui mureta de contenção, sistema de drenagem e caixa separadora. Em vistoria foi observada a presença de sucatas dentro da caixa de contenção do tanque de combustível. Não possui lavador de máquinas.

As residências possuem fossas de câmara única.

Os agrotóxicos e as embalagens vazias são mantidos em um galpão juntamente com outros insumos. Estes produtos devem ser armazenados em local próprio e com identificação.

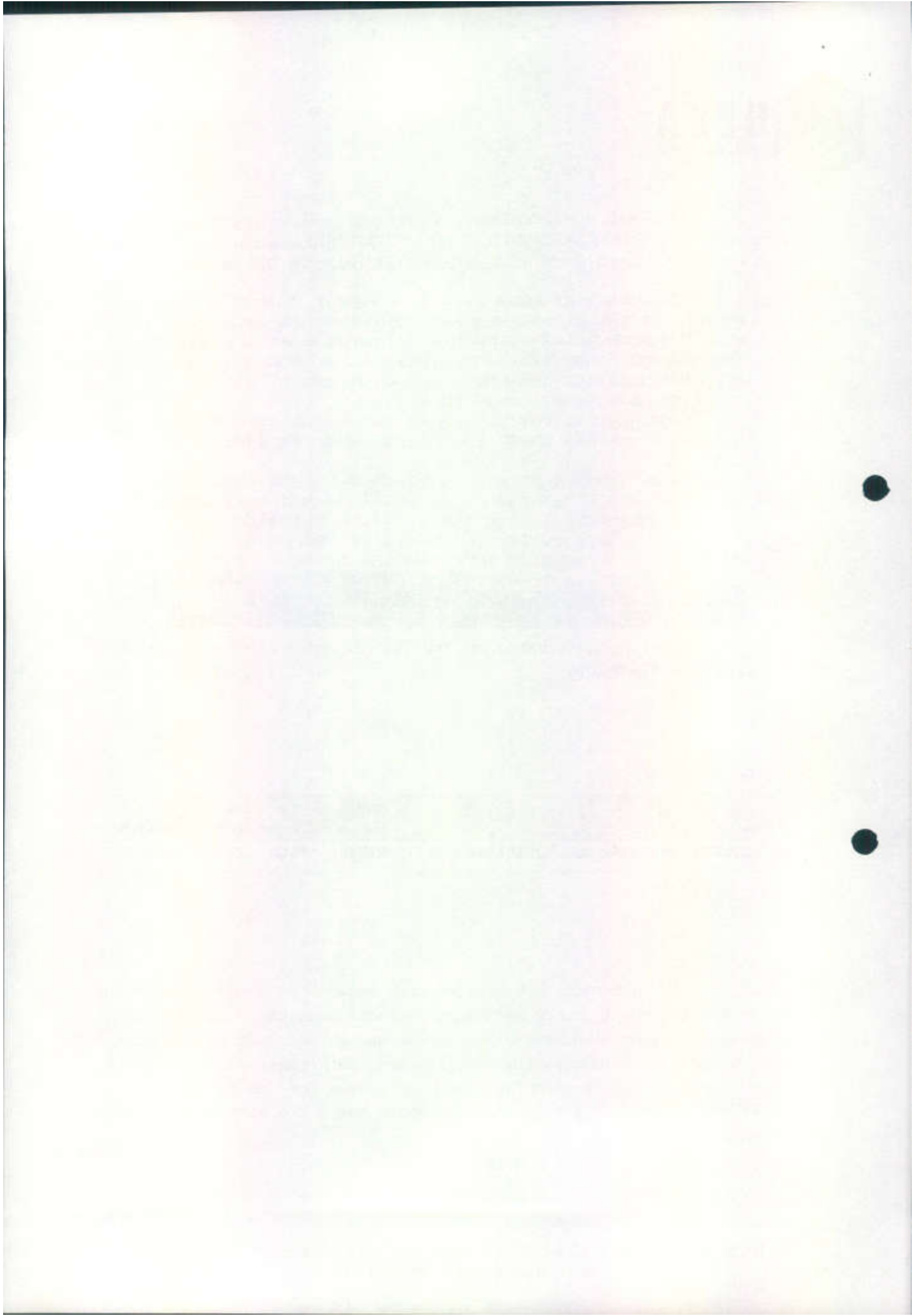
A atividade principal da propriedade é o cultivo de 480 ha de culturas anuais (soja, milho e feijão), sendo 388 ha irrigados e 92 ha sequeiro. A área irrigada é composta por 4 pivôs. Existem duas barragens de irrigação, uma com 4,73 ha e outra com 12 ha.

Os corpos d'água existentes na propriedade são: Vereda Covoal e Vereda Bebedouro. Estes são contribuintes da Microbacia do Rio São Miguel, que pertence a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Existem quatro captações no empreendimento, sendo duas em barramento e uma direta na Vereda Bebedouro que atendem aos pivôs e outra na Vereda Covoal para consumo humano. Todas as captações estão regularizadas.

Com o seu vencimento em 26/02/2016 foi realizado pedido de renovação gerando a AAF nº00878/2016

Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Vencimento	Status Proce
90080/2003/002/2016	(DN74) CULTURAS ANUAIS, EXCLUINDO A OLERCULTURA.	17/02/2016	2016-02-17	2020-02-17	AUTORIZAÇÃO

Nesta renovação foi exigido pelo órgão ambiental que apenas os barramentos que estivessem dentro da área do empreendimento fossem licenciados. Após a medição da área através do georreferenciamento identificou-se que apenas metade de 2 barramento estavam dentro da área do empreendimento. O laudo em anexo que subsidiou o processo de licenciamento e que também pode ser visualizado na íntegra no processo 90080/2003/002/2016 também demonstra que apenas metade dos 02 barramentos foram licenciados.



Trecho do laudo anexado no processo de licenciamento

anterior ao decreto.

3- DESCRIÇÃO GERAL DO BARRAMENTO:

Nome do curso d' água:

Córrego Bebedouro

Barramento	Coordenadas		Curso d' água
	E (x)	N (y)	
01	319.297	8.251.984	Córrego Bebedouro
02	321.961	8.250.838	Vereda Covoal

Área inundada:

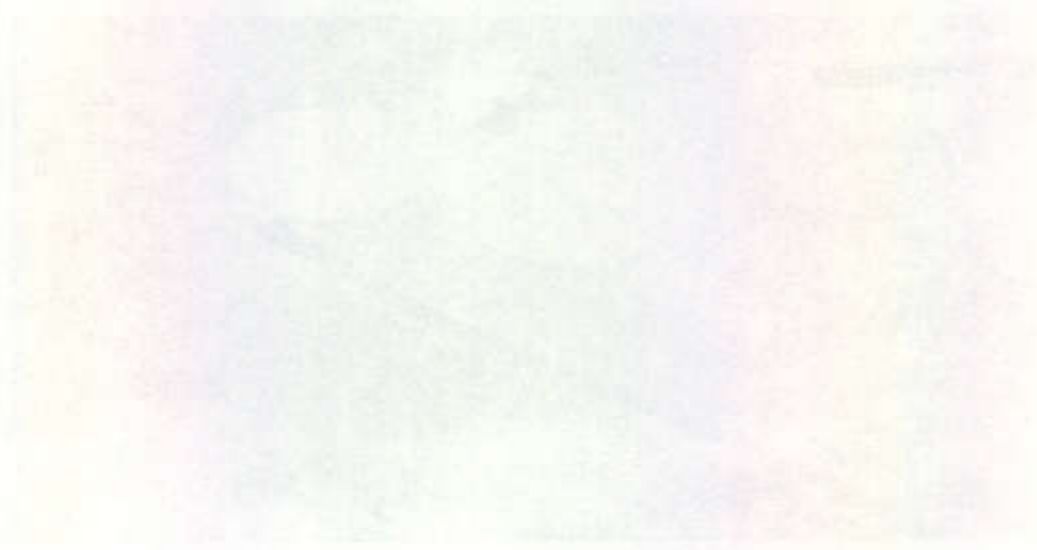
Barragem	Área inundada (ha)
Barragem - 01	7,35
Barragem 02	2,45

O laudo acima demonstra que as duas barragens juntas somam um total de 9.80ha de área inundada, comportando assim o pedido de AAF.

Também a imagem da área do empreendimento com os pontos descritos no auto de fiscalização nº 33381/2016 e limites descrito no georreferenciamento demonstra o alegado.



1950



Desse modo acaso este douto julgador entenda que o auto de infração deva prevalecer, outra medida não resta senão a **realização de perícia no local e oitiva dos servidores que orientaram e autorizaram o recorrente a licenciar apenas os barramentos que estão dentro da área do seu empreendimento, bem como a oitiva dos demais confrontantes (Serra Bonita Sementes S/A e o senhor Clovis Rossato Rubim,** visto que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que ***“Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.***

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

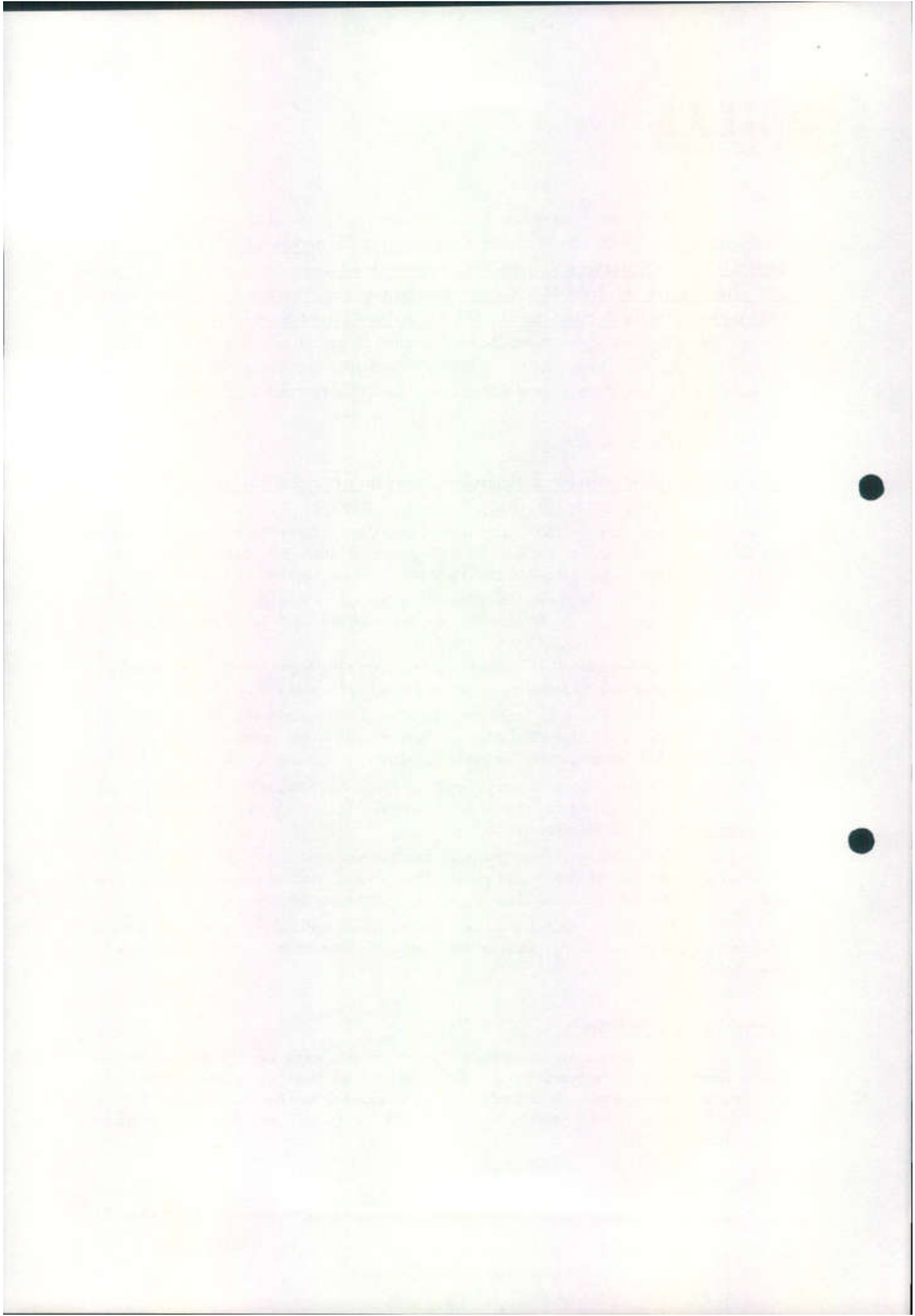
A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

Da ausência de infração

O recorrente foi autuado por ***“operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, barragem de irrigação com área inundada de aproximadamente 21,57ha, sem a devida licença não sendo constatada a poluição ou degradação ambiental”.***



A autoridade julgadora às fls.69 argumenta que a documentação acostada à defesa não é suficiente para comprovar que o barramento localizado no empreendimento é de apenas 7,35ha e que as demais áreas do barramento estão fora do empreendimento, uma vez que não foi apresentada "planta Topográfica devidamente assinada com ART para comprovar que a barragem pertencente ao requerente equivale a exatamente 7,53ha.

Descreve ainda que a defesa trata a atividade de barragem como sendo composta de apenas uma barragem, quando na realidade existem três barragens no empreendimento.

Primeiramente cumpre esclarecer que o empreendimento foi licenciado no ano de 2010 através do processo nº 90080/2003/001/2003, sendo concedida em 26/02/2010 LOC para operar suas atividades, incluindo duas barragens.

PROCESSOS REF

Total de Registros: 1

Nome do Registro	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Conclusão	Data de Renovação	Data de Prorrogativa	Estado do Documento
LOC/LOC - LICENÇA DE OPERAÇÃO DE SANEAMENTO	90080/2003	BARRAGEM DE ARRABOIA	04/02/2010	26/02/2010	26/02/2010	26/02/2010	LOCADA CONCLUIDA

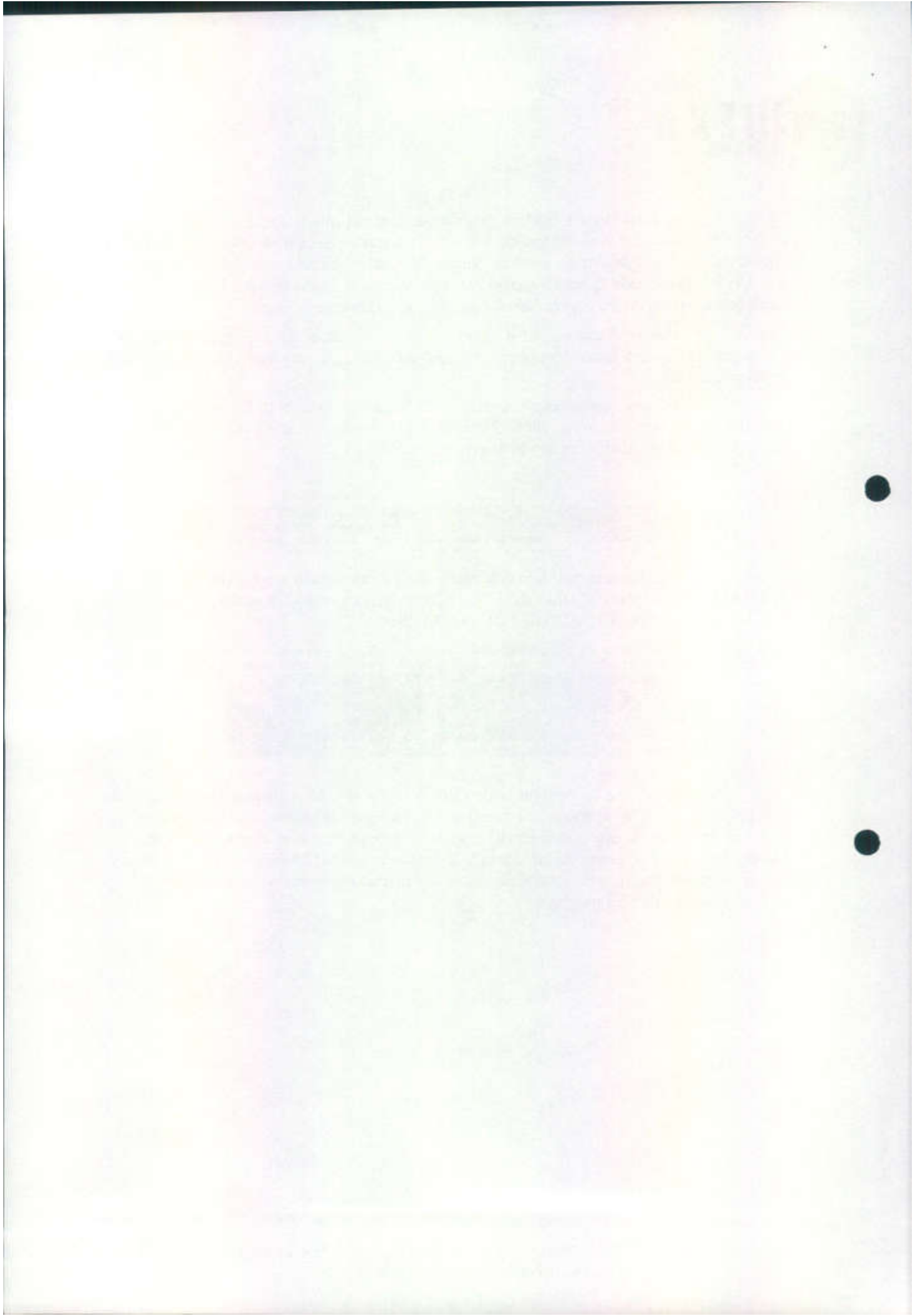
A existência das duas barragens ficou demonstrada no PARECER ÚNICO – SUPRAM NOR PROTOCOLO Nº 77747/2010 Indexado ao Processo Licenciamento Ambiental Nº 90080/2003/001/2003 LOC (pág.05/10)

A atividade principal da propriedade é o cultivo de 400 ha de culturas anuais (soja, milho e feijão), sendo 388 ha irrigados e 92 ha sequeiro. A área irrigada é composta por 4 pivôs. Existem duas barragens de irrigação, uma com 4,73 ha e outra com 12 ha.

Os corpos d'água existentes na propriedade são Vereda Covoal e Vereda Bebedouro. Estes são contribuintes da Microbacia do Rio São Miguel, que pertence à Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Existem quatro captações no empreendimento, sendo duas em barramento e uma direta na Vereda Bebedouro que atendem aos pivôs e outra na Vereda Covoal para consumo humano. Todas as captações estão regularizadas.

Conforme descrito no laudo técnico as fls. 48 e 55 (vide imagens abaixo), com o vencimento da LOC o recorrente pediu a renovação do licenciamento incluindo os três barramentos, mas o órgão ambiental mudou o entendimento e exigiu que apenas os barramentos que estivessem dentro da área do empreendimento fossem licenciados, devendo seguir os limites descritos no georreferenciamento do imóvel, evitando assim uma duplicidade de licenciamento de uma mesma área.





O presente laudo trata-se do resultado do trabalho realizado na "Fazenda Veredas dos Buritis" localizada na região conhecida como Fazenda São Miguel.

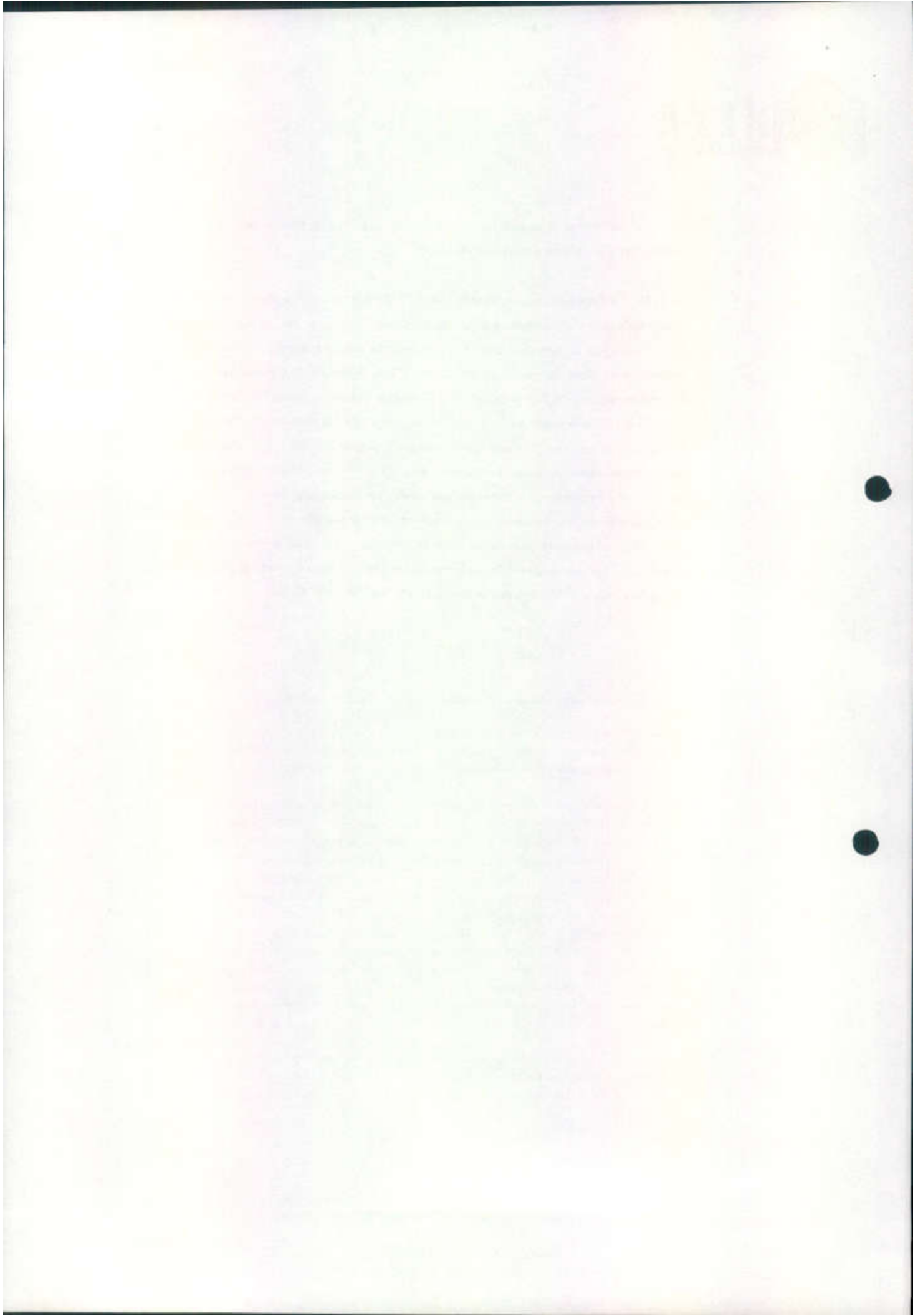
No dia 02/02/2016 reuniu-se com os representantes da SUPRAM NOR para verificar procedimentos de licenciamento deste empreendimento. Em consulta a legislação estabeleceu que os barramentos existentes em divisas de propriedades cabem a cada empreendedor licenciar a parte pertencente ao seu empreendimento. Diante da situação foi preenchido o FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento), em 25/06/2015 recebendo o FOB (Formulário de Orientação Básica) nº 010868/2016 com prazo de validade de 90 dias. No dia 15/02/2017 foram protocolados toda a documentação listada no FOB e obteve do órgão ambiental a autorização ambiental de funcionamento nº 00878/2016, sabendo-se que o empreendimento já possui licenciamento desde 2003. No dia 30/02/2016 realizou-se, acompanhado dos representantes do proprietário, uma vistoria no imóvel para cumprir as exigências pós-autorização ambiental de funcionamento. Em 22 de agosto de 2016 o empreendimento foi vistoriado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental DF/SC da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Pela Polícia Militar de Meio Ambiente, após a vistoria foi emitido um auto de fiscalização nº 33381/2016 e os autos de infração nº 87084/2016 e nº 87083/2016.

01. CONCLUSÕES DE ACORDO COM O QUE FOI CONSTATADO NA VISTORIA:

-As atividades do empreendimento são destinadas a segurança alimentar, essencial a sobrevivência humana e a economia do País, todos os impactos ao meio ambiente já foram diagnosticados bem como as medidas de mitigação protocolada nos estudos iniciais para regularização desde ano 2003.

-De acordo a Deliberação Normativa COPAM 074/2004, as atividades culturais anuais, barragem de irrigação do empreendimento necessita de licenciamento, e encontra-se regularizado através da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 00878/2016. O empreendimento é classificado de acordo com a Deliberação citada com Classe I. A área de barragem pertencente ao empreendedor é de 7,35 hectares, segundo a planta topográfica elaborada pelo Técnico em Agrimensura José Marques Fonseca Magalhães e não 21,57 hectares descrito nos autos de fiscalização 87083/2016. Há de se considerar que há uma variação desta lamina de água conforme a estação do ano. Houve um equívoco do Servidor neste caso, pois contemplou também a área do vizinho. Cita-se que no órgão ambiental havia dúvidas em relação a forma de proceder a regularização de barramentos localizados nas divisas de empreendimentos. Mas de acordo com a reunião realizado com Diretor de apoio técnico e processual da SUPRAMNOR o Sr. Ricardo Barreto Silva definiu-se que a forma para regularizar empreendimentos desta natureza será contemplar a área total do empreendimento seguindo os limites feitos no Georreferenciamento do imóvel.

- As áreas dos barramentos citada nos autos contemplam também os empreendimentos pertencentes a empresa Serra Bonita Sementes S/A e de Cluven Renato Rubin, estes também encontra-se em processo de regularização junto aos órgãos ambientais, com isso havendo duplicidade no licenciamento.



Área delimitada na planta topográfica e pontos descritos no auto de fiscalização 33381/2016.



O recorrente seguindo as orientações do Diretor de apoio Técnico e processual da SUPRAMNOR o senhor Ricardo Barreto Silva protocolou os documentos exigidos abarcando metade dos dois barramentos que somados chegam a 9,8ha de área inundada, ficando a outra metade para os proprietários das áreas circunvizinhas licenciar.

O laudo acostado no processo de licenciamento (documento pode ser visualizado na íntegra no processo de licenciamento) demonstra os seguintes barramentos.

O presente documento tem por objeto: laudo nº decreto 4844208 de 25 junho 2008 tem como a lei 2002 de 19/03/2013. Onde determina que os empreendimentos que possuem intervenção na área de preservação permanente para regularizar as prorrogações deverão a data de instalação de infraestrutura, anterior ao decreto.

2. DESCRICÃO GERAL DO BARRAMENTO:

Nome do curso d' água:

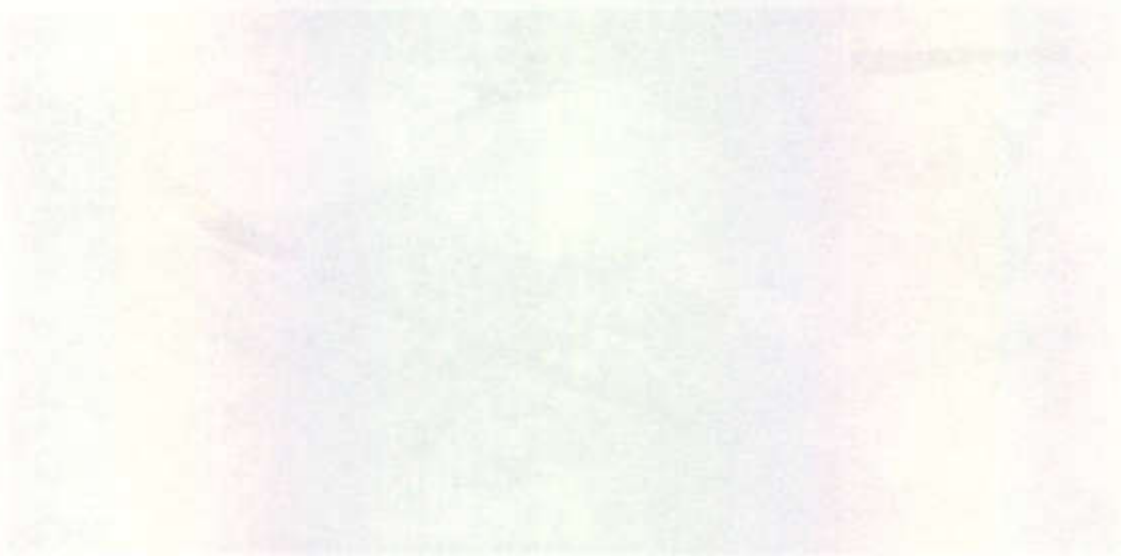
Campo Delimitado:

Barramento	Coordenada		Curso d'água
	E (m)	N (m)	
01	718,297	8.251,884	Campo Delimitado
02	721,961	8.250,838	Venda Coaral

Área inundada:

Barragem	Área inundada (ha)
Barragem - 01	7,35
Barragem 02	2,45



O laudo demonstra que as duas barragens juntas somam um total de 9.80ha de área inundanda.



Após o protocolo de todos os documentos foi concedida a AAF para funcionar suas atividades no dia 17/02/2016 com validade até 17/02/2020. Após a concessão da Autorização foi realizada nova fiscalização ambiental no dia 22/08/2016 não sendo encontrada nenhuma irregularidade.

Documentos do Processo: 80882/2016/2016

Total de Registros: 8

Protocolo	Tipo	Data	Comentário	Status	Ver
0102170216	AVI - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	17/02/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0102190216	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	17/02/2016	SUPLENOR	DIGITALIZADO	
0102140216	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	17/02/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0102120216	COORDENADA GEOGRÁFICAS	17/02/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0102120216	DECLARAÇÃO DA PREFEITURA LICENCIAMENTO	17/02/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0208190216	PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO DE AAF	02/08/2016	SUPLENOR	NÃO DIGITALIZADO	
0102120216	REQUERIMENTO DE AAF	17/02/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0102190216	TERMO DE RESPONSABILIDADE	19/02/2016		DIGITALIZADO	

Para a surpresa do recorrente no dia 22/08/2016 a fiscalização compareceu novamente para fiscalizar o empreendimento e mesmo com a entrega da AAF nº00878/2016 e com todos os documentos disponíveis no site do SIAM descreve às fls.3v que “o empreendimento possui três barramentos, que juntos somam uma área de 21,57ha enquadrando-se portanto em um empreendimento passível de licenciamento ambiental para a execução de suas atividades”.

Ora nobres julgadores, essas informações foram levadas ao órgão ambiental quando do pedido de renovação da LOC mas conforme descrito alhures o mesmo entendeu que apenas o barramento que estava dentro dos limites do empreendimento deveria ser licenciado.

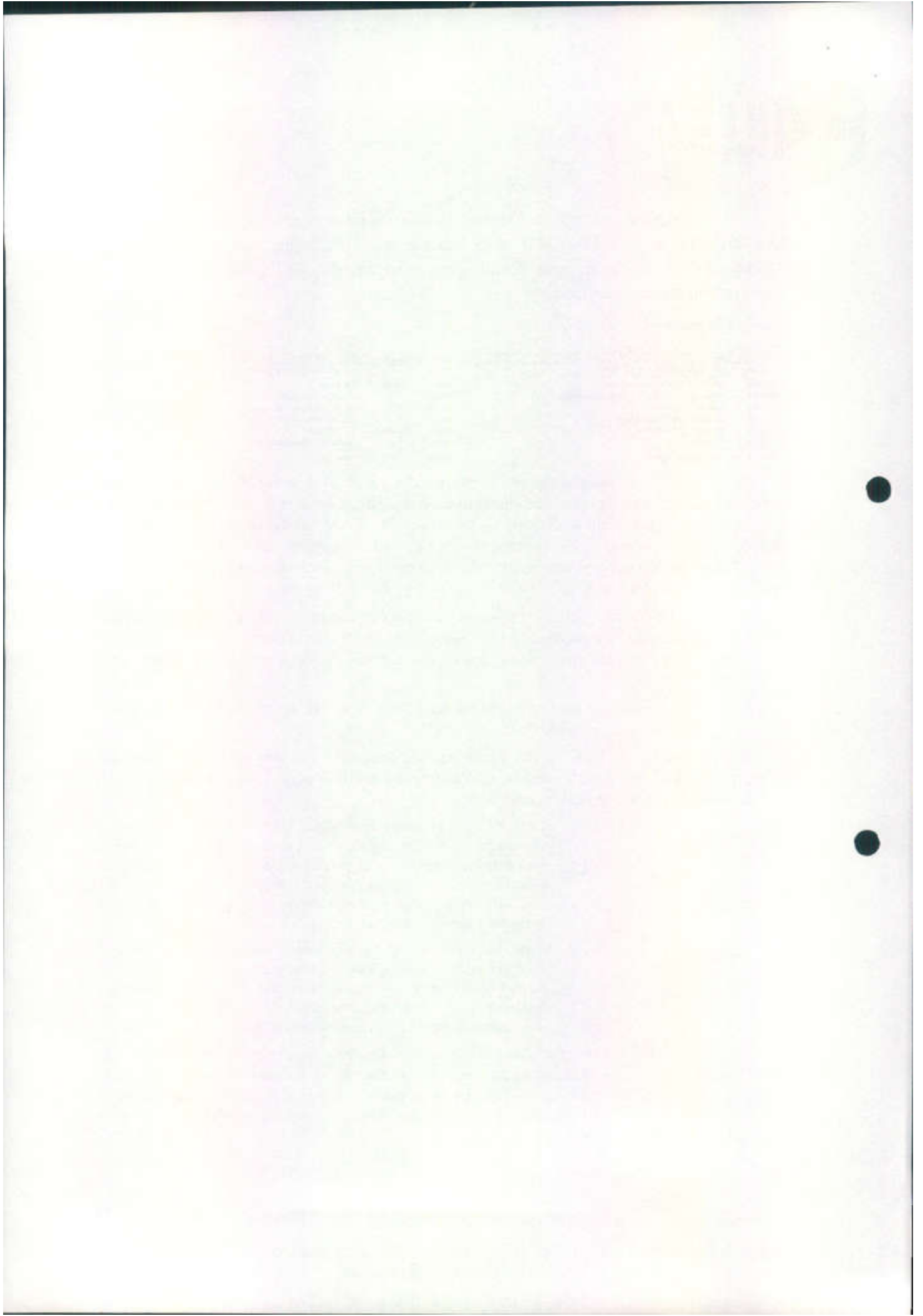
Perquire-se? Qual comando o recorrente deve obedecer? do Diretor de apoio técnico e processual ou da equipe de fiscalização?

A lei nº 13.655/2018 prevê em seu artigo 24 que nas revisões nas esferas administrativas deve levar em consideração as orientações da época, sendo vedada orientação que declarem inválidas situações constituídas.

ARTIGO 24 - A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo Único - Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Assim a administração pública não pode alterar seu entendimento no período de 6 meses e refutar a licença para operar o barramento concedida pelo próprio órgão ambiental, sob pena de infringir o princípio da Segurança Jurídica, o qual tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito, tanto em nível legislativo quanto jurisprudencial.



Por fim, a alegação de que o recorrente tratou de apenas um barramento na defesa inicial não pode prosperar visto que o laudo deixa bem claro às fls.55 que **“as áreas dos barramentos** citadas nos autos contemplam também os empreendimentos pertencentes a empresa Serra Bonita Sementes S/A e de Clóvis Rossato Rubin, estes também encontra-se em processo de regularização junto aos órgãos ambientais”.

Posto isso, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração em comento.

Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Injustificadamente o órgão ambiental indeferiu as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

Não se pode olvidar, que uma limpeza de área, não implica em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos.**

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015¹, senão vejamos;

*Acerca da **menor gravidade dos fatos**, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades

¹ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas. Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam Nº 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.



era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

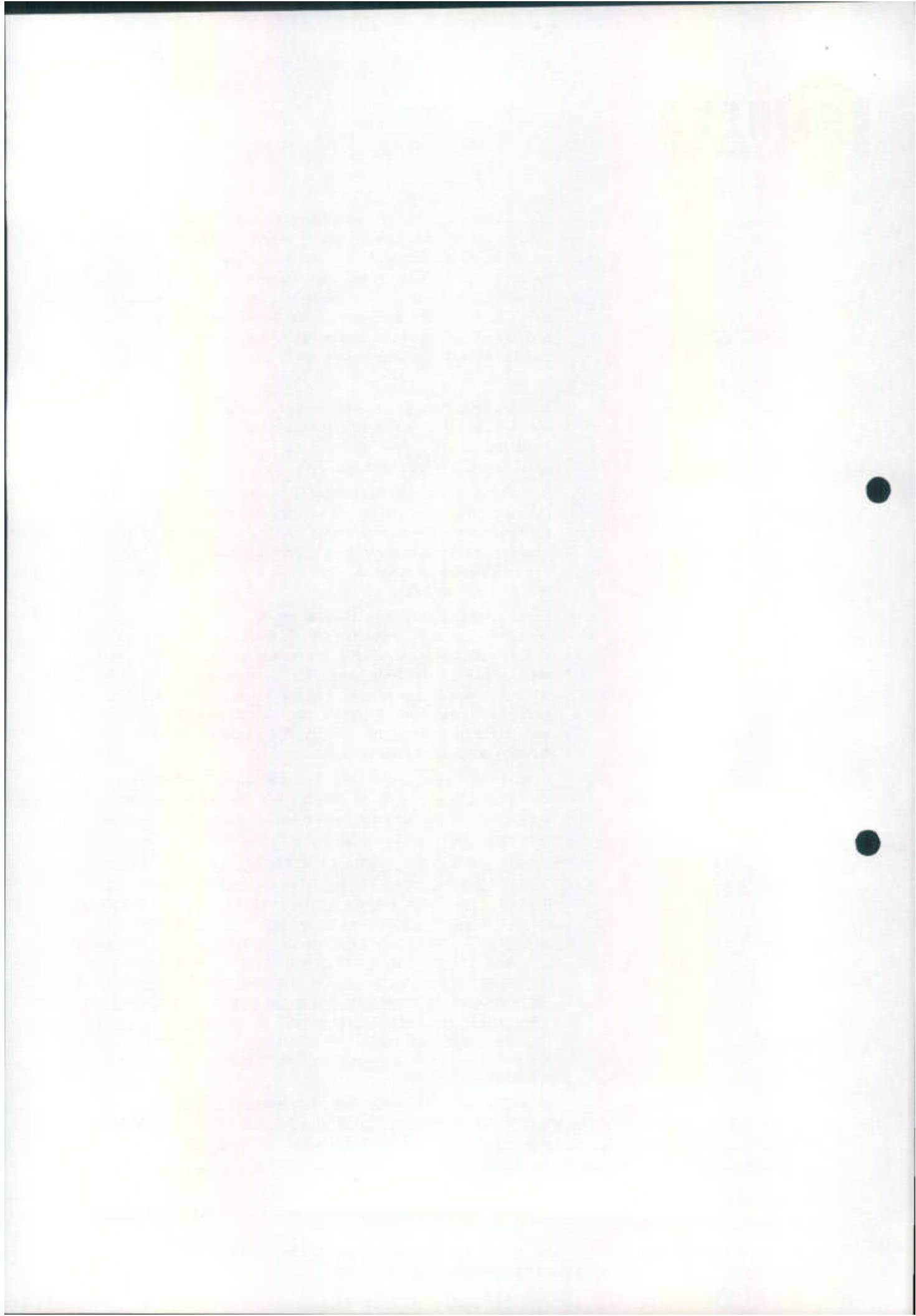
Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

*Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. **Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.***

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo



infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A alegação da autoridade julgadora de que não ficou comprovado que a área total da reserva legal foi averbada bem como a sua preservação não pode prosperar. visto que o próprio órgão ambiental sem seu PARECER ÚNICO – SUPRAM NOR PROTOCOLO Nº 77747/2010 Indexado ao(s) Processo(s) Licenciamento Ambiental Nº 90080/2003/001/2003 declara a sua preservação e averbação de 59,21ha na matrícula 5.660- Fazenda Vereda dos Buritis e 158,64ha na matrícula 430- Fazenda São Jorge

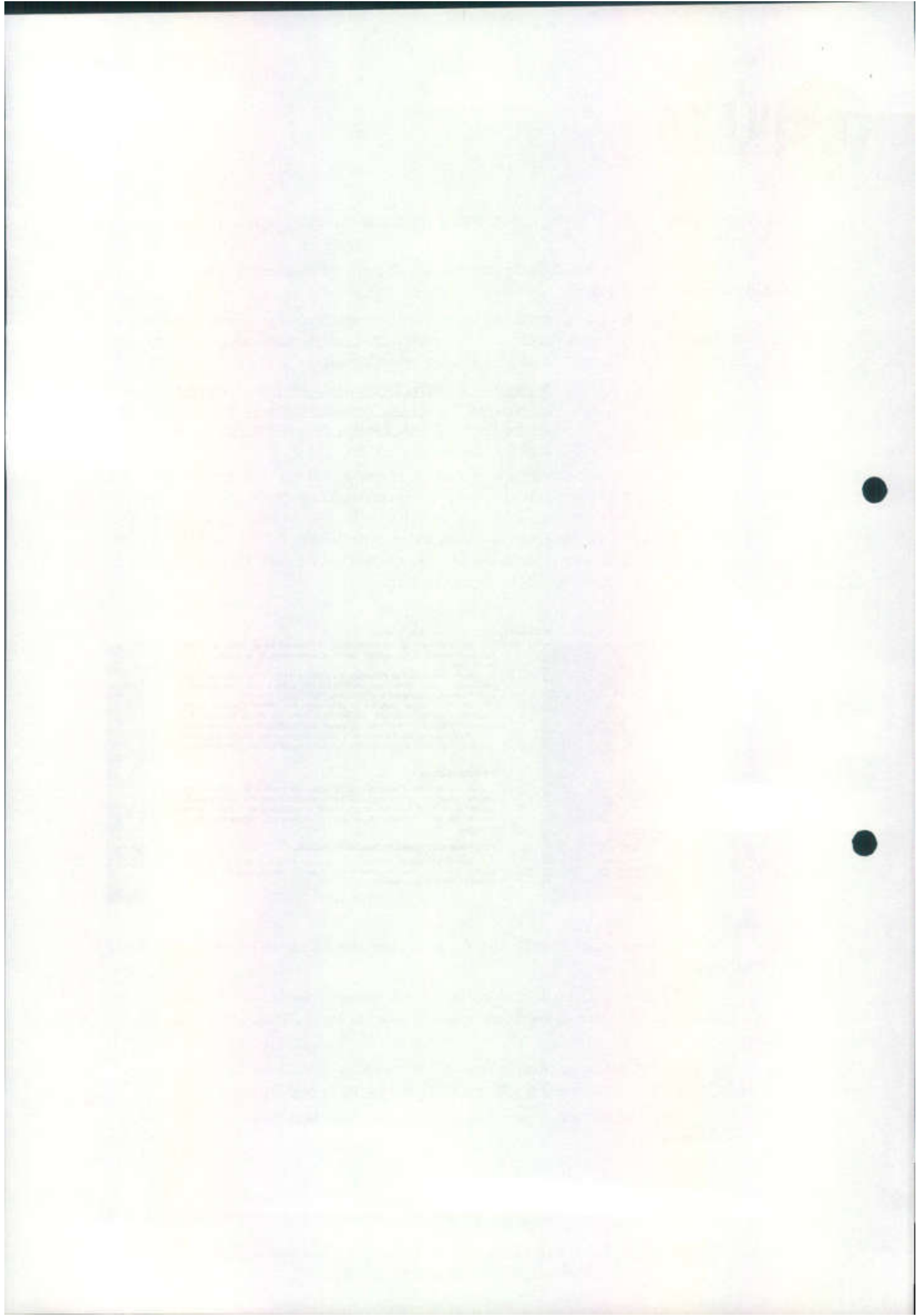


O laudo acostado às fls.56 e 65 deixa claro que a Reserva Legal está averbada no CAR e preservada.

Também o termo de responsabilidade de preservação de floresta emitido pelo IEF comprova que 59,21ha esta averbado dentro da matrícula 05.660 fazenda Vereda dos Buritis.

Por fim, em demonstração de boa fé o recorrente junta nessa fase fotos da reserva legal das duas fazendas- **Vereda dos Buritis e Fazenda São Jorge.**

Assim, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em tela com as suas devidas reduções.



i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A autoridade julgadora indefere o pedido da atenuante em tela sob o argumento de que não foi apresentada qualquer comprovação que justificasse a aplicação da atenuante, contudo, o recorrente às fls.62 e 63 através do laudo pericial comprova a preservação das áreas de preservação permanente.

Por fim, em demonstração de boa fé o recorrente junta nessa fase fotos das áreas de preservação permanente, nascentes e matas ciliares do empreendimento.

Assim diante da comprovação da atenuante em tela outra medida não resta senão a concessão da atenuante em tela com as suas devidas reduções.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador, a multa foi aplicada o valor mínimo estipulado pelo Decreto 44844/2008.

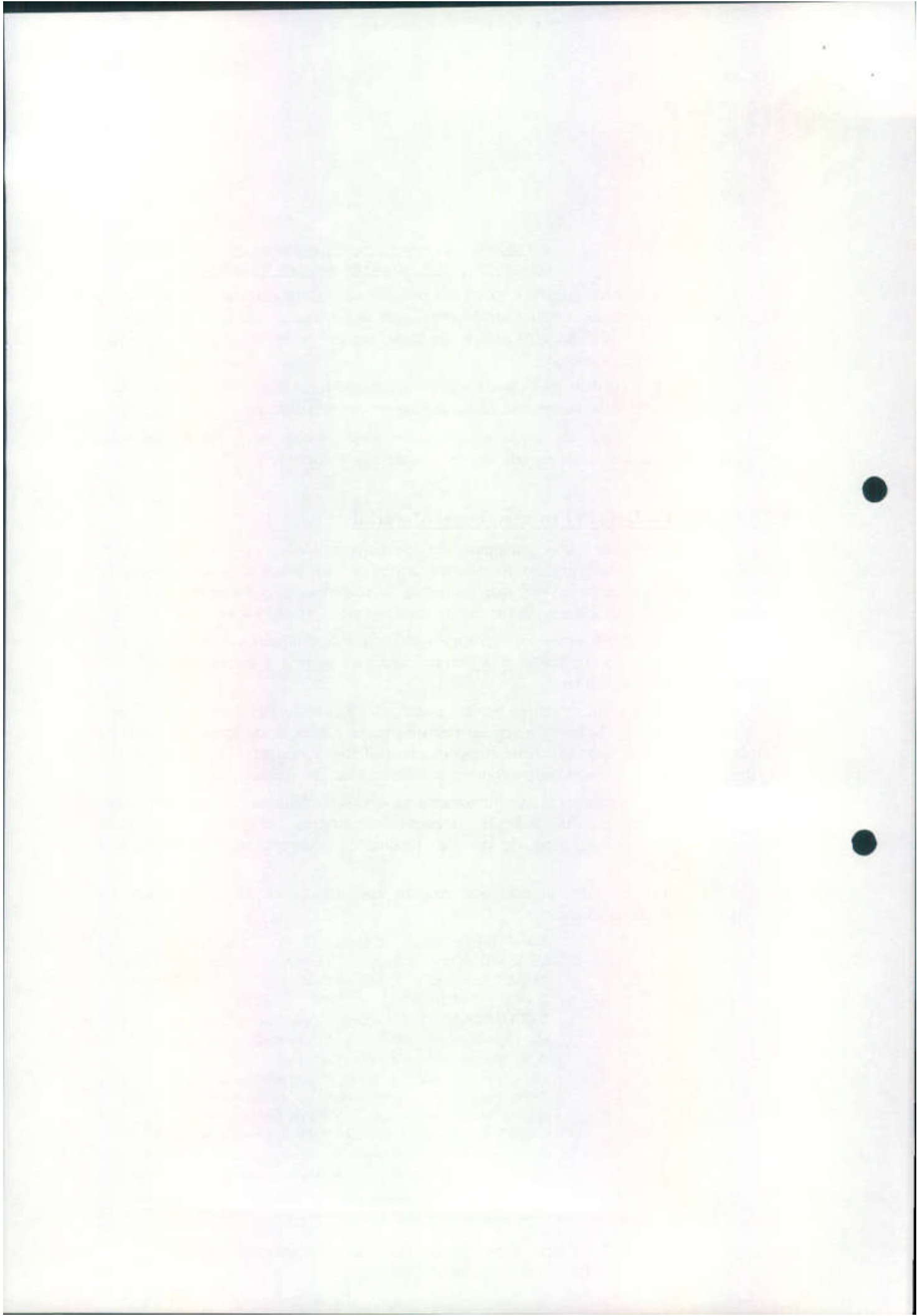
O espírito dos referidos princípios, todavia, é de proteção ao meio ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada,



obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, **no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente.** 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

tema:

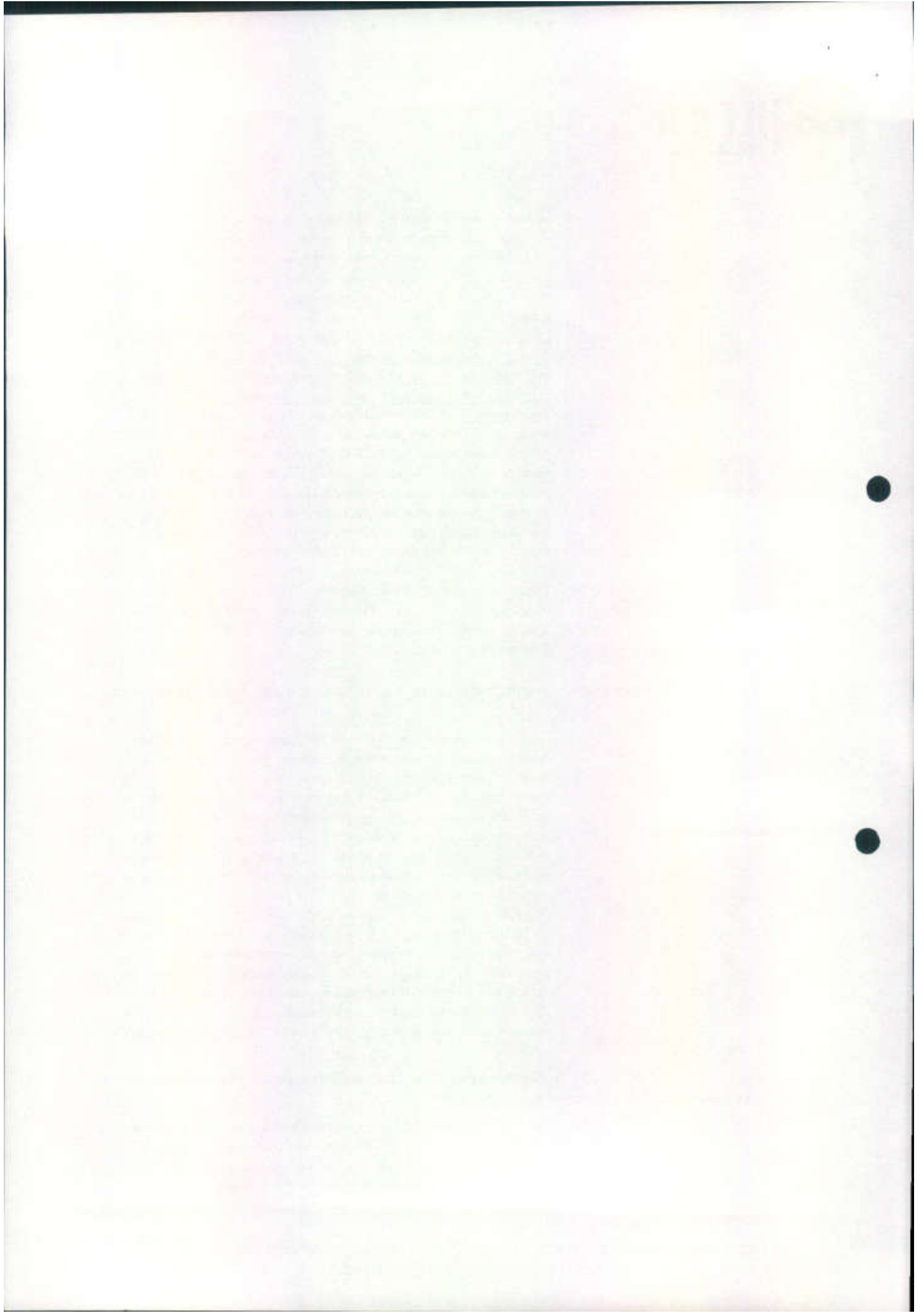
Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o que serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão

Página 18 de 21



elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente realizou apenas uma limpeza de área, conduta autorizada por lei.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

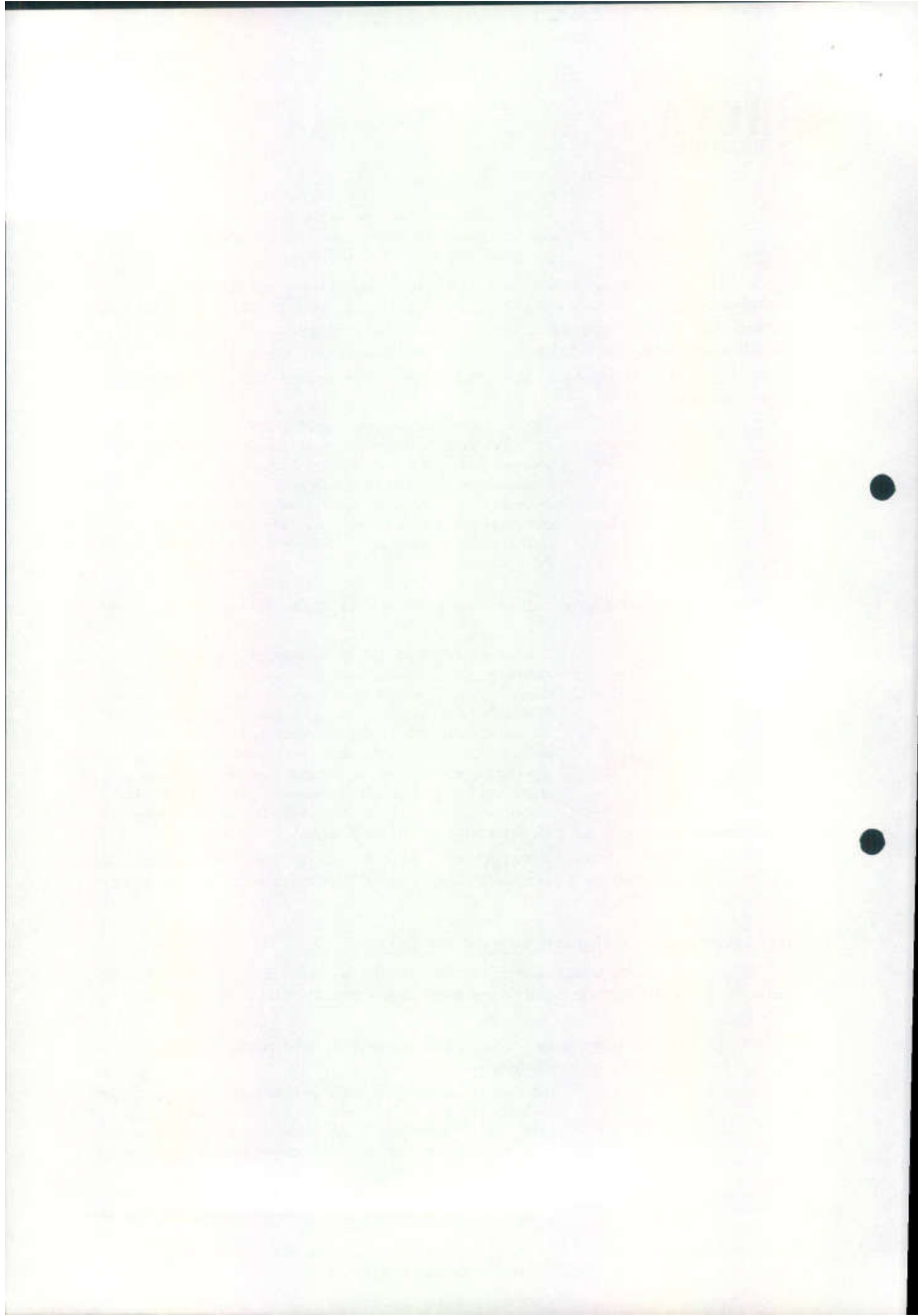
Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação



reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

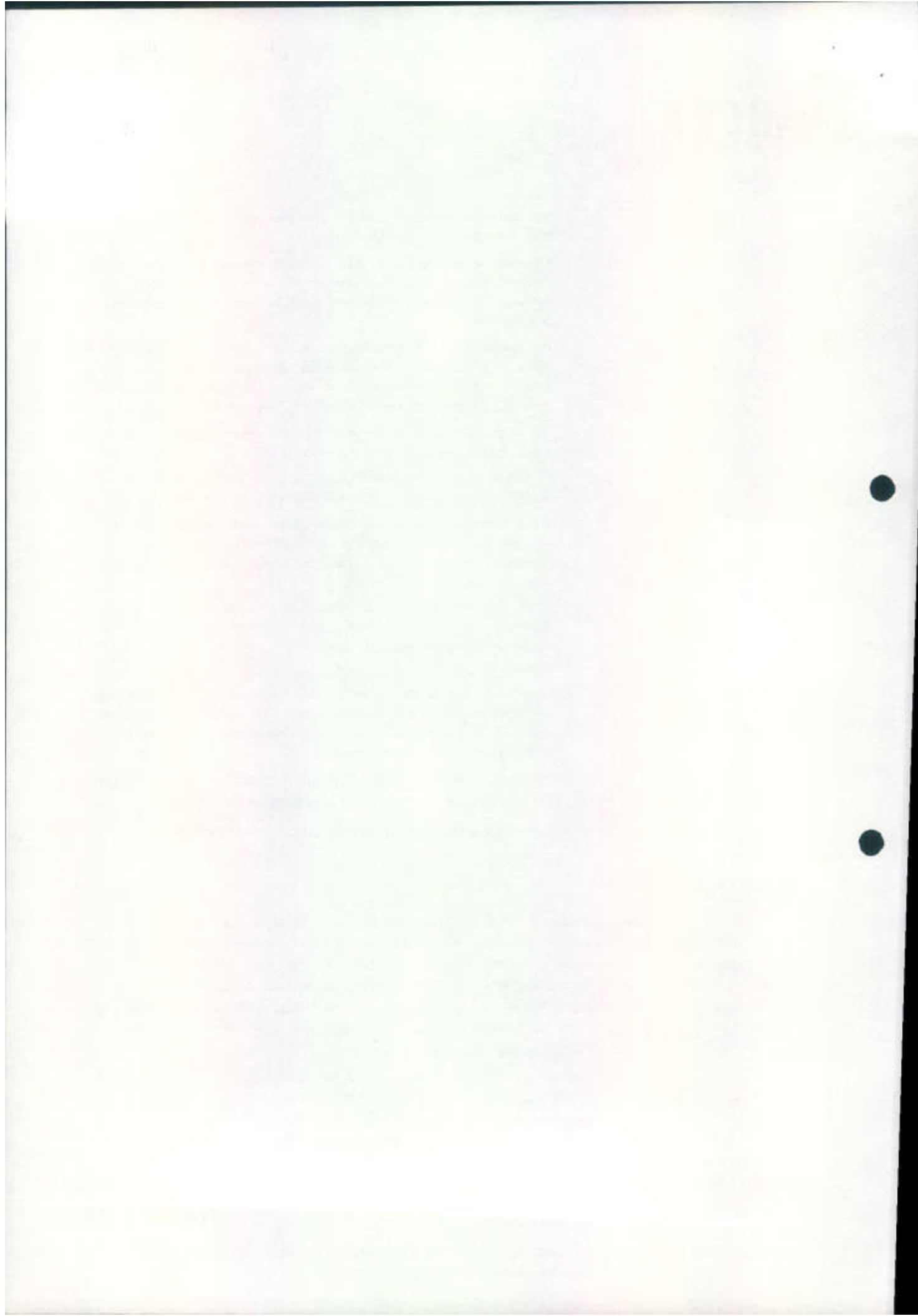
Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

Dos Pedidos:

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, seja considerado a ausência de infração ante a AAF válida, bem como sejam apreciadas as demais atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.**

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado,**



através de vistoria "in locu" para realizar nova medição do imóvel e da localização dos barramentos e imagens de satélite, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 25 de junho de 2018

Thales Vinicius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

